



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 488/04 (498/04)

SESSÃO Nº 140ª de 27/08/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº → 1/0451/2003 AI: 1/200215315

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CIA METALIC NORDESTE

RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES – Vendas de sucata sem destaque de ICMS e/ou abaixo do preço fixado em pauta fiscal. Autuação Improcedente, baseado em Laudo Pericial. Decisão por unanimidade de votos. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial: “Falta de recolhimento na forma e prazos regulamentares. Emp. nominada em epígrafe, emitiu docs. Fiscais para acobertar operações venda de sucatas de aço, cobre e alumínio, realizadas em 1997/1998, sem efetuar a destaque do ICMS e, em alguns casos, fora efetuado o destaque do imposto em valores inferiores ao estabelecido na I.N. 18/96 (pauta fiscal)”.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade do artigo 878, inciso I, alínea “c” do Decreto 24.569/97, exigindo ICMS no montante de R\$ 62.266,58 e multa de igual valor.

Nas informações Complementares, o autuante esclarece que através de análise dos documentos fiscais do contribuinte, constatou que o mesmo ao realizar operações de vendas de sucata de Alumínio, Cobre e Aço, o fez cometendo as seguintes irregularidades:

1 – ao efetuar vendas de sucatas para a empresa Durametal S/A, empresa industrial, sediada em Maracanaú, emitiu a documentação com base de cálculo inferior à prevista na Instrução Normativa nº 16/96, resultando em recolhimento de ICMS a menor;

2 – ao efetuar vendas de sucatas para a empresa Transportadora Radial Comércio e Serviços Ltda, que atua no ramo de transportes rodoviários de cargas, emitiu os documentos sem efetuar qualquer destaque de imposto.

Inconformada, a empresa autuada ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal alegando em seu favor, o que a seguir se expõe:

1 – que a impugnante é empresa fabricante de latas destinadas a embalagem de bebidas (cervejas e refrigerantes), moldadas em material conhecido como folha-de-flandre, tecnicamente denominada de “aço com revestimento de estanho e passivado”;

2 – que para a moldagem do cilindro e do fundo, são cortadas as folhas-de-flandres adquiridos em grandes bobinas com cerca de um metro de largura por vários de comprimento, resultando do processo de corte, significativa quantidade de retalhos ou aparas, que inaproveitáveis são vendidas como sucata;

3 – que o autuante ao promover fiscalização no período de 1997 e 1998, sobre vendas de sucata resultante do processo industrial, entendeu que teriam sido dadas saídas sem destaque e sem recolhimento do imposto e que, quando o ICMS era destacado teria sido calculado sobre valor inferior ao mínimo fixado em pauta fiscal, resultando em recolhimento a menor;

4 – que o autuante anexou notas fiscais de saídas de sucatas e elaborou planilha com apuração dos valores das pretensas faltas de recolhimento do imposto;

5 – que as saídas para a Radial foram realizadas sem destaque de ICMS, uma vez que a hipótese é de diferimento como bem preceitua o artigo 645 combinado com o artigo 649 do RICMS;

6 – que a Radial é comerciante varejista e atacadista de sucatas ferrosas, atividade integrante de seu objeto expressamente prevista em seu contrato social, enquadrando-se, as operações, perfeitamente na regra do artigo 645 do Decreto 24.569/97;

7 – que as saídas para a Durametal são normalmente tributadas com base em pauta fiscal;

8 – que vendeu à Durametal somente sucatas de aço.

A impugnante traz ainda em sua defesa, esclarecimento acerca dos produtos por ela comercializados, fazendo referência à classificação dos produtos e anexando as cópias de Declarações de Importação (DI).

Ao final, requer a improcedência do auto de infração, ou perícia se alguma dúvida existir.

Solicitou-se uma perícia no sentido de verificar, junto aos documentos fiscais de aquisições da empresa autuada, o tipo de material utilizado na confecção dos produtos, observando se as mercadorias constantes das notas fiscais se referem, efetivamente, a aço inoxidável que apresente o valor de pauta de R\$ 0,25 ou se as mesmas se referem a ferro fundido e flandres, com preço mínimo fixado em pauta em R\$ 0,05 por quilograma.

De pronto atendida ficou assim esclarecido:



1 – que após exame nos documentos da autuada, constatou-se que a empresa efetuou compras apenas de folhas-de-flandres (aço) e não aço inoxidável;

2 – que estando devidamente comprovado que a empresa só comprou folhas-de-flandres, pôde-se enquadrar as sucatas no código 22.08 do anexo único da I.N. 16/96, cujo valor de pauta é R\$ 0,05 por quilograma de sucata;

3 – que quando das vendas para a empresa Transportes Radial, a autuada praticou o preço de R\$ 0,045 por quilograma, que mesmo sendo abaixo do fixado na pauta, não houve prejuízo para o Estado, haja vista tratar-se de operação com diferimento do ICMS;

4 – que quando da venda de sucatas para a empresa Durametal, o preço praticado foi de R\$ 0,085 por quilograma estando, portanto, acima da pauta.

O processo foi julgado improcedente em 1ª instância às fls. 933/937.

Recurso oficial às fls. 938.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, sob o parecer 558/2004 às fls. 943/944.

A douta PGE acata a sugestão da consultoria às fls. 945.



É O RELATÓRIO

VOTO

Acusam os autos de que a empresa acima mencionada emitiu documentos fiscais para acobertar operações de vendas de sucatas de aço, cobre e alumínio, realizadas em 1997/1998, sem efetuar o destaque de ICMS e, em alguns casos, o destaque do imposto fora efetuado com valores abaixo do fixado em pauta fiscal – I.N. 16/98.

Através de trabalho pericial, ficou constatado que as vendas de sucatas, sem o destaque do imposto, referiam-se a produtos que gozavam do benefício de diferimento, na forma do artigo 645 do Dec. 24.569/97. Portanto, as notas fiscais não deveriam conter destaque do ICMS.

Em relação às saídas com valores abaixo do preço da Pauta Fiscal, restou provado que a autuada efetuou vendas de sucatas de “aço” e não “aço inoxidável” como entendera o agente do fisco, praticando um preço superior ao estabelecido.

Nota-se, portanto, que houve um equívoco do agente fiscal ao autuar a empresa, que nenhum prejuízo causou ao Fisco Estadual.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, de acordo com a douta PGE.



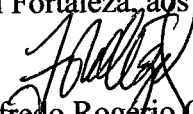
É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO: CIA METALIC NORDESTE;**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de 1ª instância, conforme voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Vito Simon de Moraes.

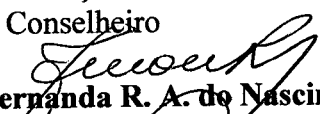
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 10 de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Fernando Cezar C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Matthewsiana Neto
Procurador de Estado